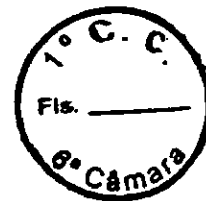




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10930.003841/2004-63
Recurso nº. : 145.483
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Recorrente : MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.889

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. PRONÚNCIA. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º, Decreto 7.235/72).

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INTERPOSTA PESSOA - Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

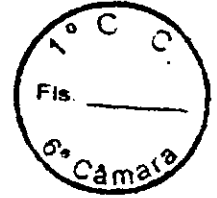

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Luis Daniel Alencar, OAB/PR nº 31.272.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

Recurso nº : 145.483
Recorrente : MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.320, de 20 de outubro de 2005, acostada às fls. 342-351.

O fundamento da lide já fora objeto de relatório acostado naquela Resolução que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Por ser oportuno, cabe destacar que a Recorrente, já durante a ação fiscal, aduziu que a movimentação bancária não lhe pertencia e, tampouco fora por ela realizada, uma vez que as contas de nº 0082-19598-3 (Banco HSBC Bamerindus S/A) e nº 129.992-1, Ag. 0053-1, do Banco Bradesco S/A, pertenciam à empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 79.962.213/001-54.

E, ainda a Recorrente asseverou que no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2003, manteve relação de emprego com a mencionada empresa, exercendo o cargo de agente de viagens.

Assim, no sentido de certificar-se acerca das alegações da recorrente é que os Membros desta Câmara, na sessão de 20 de outubro de 2005, acordaram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-01.320 – fls. 342-351), nos seguintes termos:

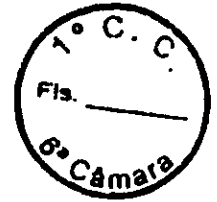
(...)

- verificar junto à empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, no sentido de que seja comprovado o vínculo laboral da autuada com essa empresa, como mencionado à fl. 102, no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2003;
- certificar junto a Senhora Fabiana Garcia (sócia-gerente) a confirmação das informações de fl. 256.
- quaisquer outros elementos necessários ao deslinde da questão, com a elaboração do respectivo relatório fiscal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

Em cumprimento da referida diligência foram emitidos diversos Termos de Intimação Fiscal (fls. 358, 366, 372,376), no que foram atendidos às fls. 361-365 e fl. 378, destinados à empresa Gralha Azul Agência de Viagens e Turismo Ltda e, para a Senhora Fabiana Parra Garcia Nabarro.

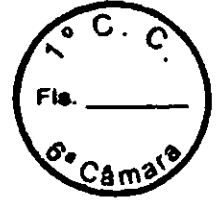
Após a verificação dos documentos e informações apresentadas, a Auditora Fiscal diligente lavrou a Informação Fiscal de fls. 381-382, com breve relatório dos procedimentos adotados nas diligências, e finalizando asseverou que no período de 1999 a 2002, a contribuinte, Sra. Maria de Lourdes, também exercia a atividade de psicóloga, conforme documentos de fls. 355, 356 e 379.

A Recorrente fora comunicada da referida Informação Fiscal (diligência), com o envio de cópia da mesma, "AR" – fl. 384, entretanto, não se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado (fls. 343-348), o presente tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 7.870, de 15 de fevereiro de 2005, fls. 315-324, prolatado pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, que acordaram em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 284-290, proveniente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância rejeitaram as questões argüidas em sede de preliminar, onde concluíram que:

- não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que não caracterizado o disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e ainda, que o direito de defesa foi garantido à interessada, que o exerceu plenamente na impugnação, estando à autoridade atuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração;

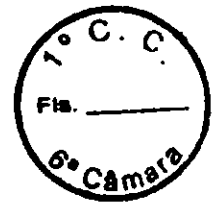
- a jurisprudência invocada pela atuada não pode ser estendida genericamente a outros casos, aplicando-se somente às partes envolvidas nos litígios, com exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação;

- quanto às alegações de inconstitucionalidade, é defeso à esfera administrativa apreciar tais argüições, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

- no que concerne à utilização, por parte do Fisco, do movimento bancário sem a quebra do sigilo bancário com autorização judicial, registraram que a requisição das informações aos bancos, se fez com supedâneo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, não vislumbrando qualquer irregularidade no ato administrativo;

- também, não acolheram a alegação de que o Fisco não poderia ter utilizado de dados provenientes da apuração da CPMF para constituição de outros créditos tributários.

Na questão de mérito, as autoridades julgadoras precedentes concluíram que a simples alegação, sem os elementos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado. E, que não basta questionar os argumentos da autoridade lançadora, deve o litigante rebater de forma coerente e com os meios de prova idôneos, o que não ocorreu no caso em espécie.

A Recorrente em grau de recurso basicamente repisou os mesmos argumentos já expostos em sua defesa inicial, onde apontou algumas questões preliminares e, no mérito, asseverou que há provas consistentes nos presentes autos de que efetivamente as contas bancárias foram utilizadas para guardar recursos da empresa "Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda".

No que tange às preliminares suscitadas, deixo de apreciá-las, tendo em vista que a matéria de mérito pode ser decidida, de plano, por esse Colegiado, favoravelmente à Recorrente, por ser objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, em obediência ao disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, a Lei nº 8.748, de 1993, que assim dispõe:

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

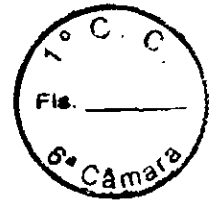
Assim, passo ao exame das questões de mérito do litígio.

A matéria em discussão é bastante conhecida desta Câmara e cinge-se à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cuja fundamentação se baseia no artigo 42 da

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

Lei nº 9.430, de 1996, onde encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que os referidos valores configuram omissão de rendimentos.

No caso em estudo verifico uma particularidade segundo a qual o desfecho deste julgamento não pode ser idêntico à maioria dos demais processos que tratam deste tema.

Nos termos da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira – RMF, fls. 33-34, o auditor atuante asseverou que há indícios de movimentação financeira incompatível, tendo em vista os valores declarados pela contribuinte nos anos-calendário de 1999 e 2000.

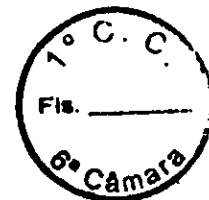
Em razão dessa comparação é que se iniciou a ação fiscal, em cujo Termo de Início de Fiscalização (fl. 04), a autoridade lançadora solicitava a apresentação dos extratos bancários e a comprovação da origem dos recursos movimentados, no Termo de Intimação Fiscal de fl. 30.

Ao se manifestar pela primeira vez no processo (fl. 102), sobre os depósitos/créditos constantes nos Demonstrativos de fls. 89-99, a contribuinte, além de ter solicitada prorrogação do prazo para responder, já informara à autoridade fiscal que as contas-correntes existentes em seu nome nos Bancos HSBC e BRADESCO, na verdade, eram utilizadas para a movimentação financeira da empresa denominada "Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda", CNPJ nº 79.962.213/001-54, conforme consta na resposta (de 07/06/2004), ao Termo de Intimação de fl. 88. E, que a utilização da conta bancária pela referida empresa se deu a pedido do seu gerente e sob a alegação de que a empresa se encontrava com restrições bancárias e não poderia manter conta-corrente junto a estabelecimento de crédito.

0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

Ainda, a contribuinte asseverou que manteve relação de emprego com a mencionada empresa, exercendo o cargo de agente de viagens, no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2003, tendo sido registrada à fl. 22 do Livro de Registro de Empregados.

Assim, a contribuinte forneceu à autoridade lançadora diversos elementos para que houvesse o aprofundamento das investigações com relação à efetiva titularidade dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

Sem qualquer explicação, nenhuma diligência foi levada a efeito junto à referida empresa ("Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda").

Assim, torna-se necessário efetuar uma verificação dos procedimentos adotados pela fiscalização, no presente caso, quais sejam:

1) a autoridade lançadora logo no início dos procedimentos fiscais, ao solicitar a emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 33-34, enquadrou a situação do caso em concreto, naquele momento, no disposto do inciso XI, do art. 3º, do Decreto nº 3.724, de 2001, ou seja: "Presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato".

2) e, ainda às fls. 103-104, também ao solicitar a emissão da RMF (14/06/2004), enquadrou o caso no inciso X, do art. 3º, do Decreto nº 3.724, de 2001: "Negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira";

3) nos dados cadastrais fornecidos pelo Banco Bradesco, fl. 44, consta a informação de que a cliente Maria de Lourdes Dutra de Amorim trabalhava na empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda.

4) às fls. 136-146, cópias de cheques do HSBC, emitidos pela Senhora Maria de Lourdes, diversos deles preenchidos à máquina e nominais, de forma idêntica, às fls. 151-188, do Banco Bradesco.

À fl. 108, consta Relação de valores da conta do Banco Bradesco, sendo a maioria deles com histórico "Doc-Crédito Automático", contendo ali discriminados alguns nomes.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

A autoridade fiscal procedeu algumas intimações, destinadas àquelas pessoas mencionadas à fl. 108, no sentido que fosse informado/esclarecido, a natureza da operação realizada com a Senhora Maria de Lourdes Dutra Amorim Tebet, CPF nº 521.571.56-69, como se segue:

1) à fl. 214, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal destinado ao Senhor Alexandre Melhem Abou Anni, em Santo André-SP.

Em resposta ao solicitado (fl. 217), o Senhor Alexandre informa: "... que não recordo de nenhuma operação/transação com a Sra. Maria de Lourdes Dutra Amorim Tebet, CPF/MF 521.571.569-68, bem como nunca ouvi o nome desta referida senhora, portanto, não a conheço".

2) de forma idêntica, consta à fl. 218, Termo de Intimação Fiscal destinado ao Senhor Caetano Del Cioppo Filho, São Paulo-SP, onde a resposta, por intermédio de seu representante legal (Mandado – fl. 223) através do Termo de Esclarecimento de fls. 221-222, foi no sentido de explicar sobre algumas transações efetuadas no período em que seu genitor encontrava-se em tratamento de saúde, tendo inclusive contraído diversas dívidas. Entretanto, nada mencionou a respeito da Senhora Maria de Lourdes.

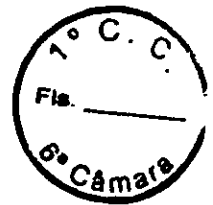
3) À fl. 224, consta o Termo de Intimação Fiscal destinado a Eduardo Pavone, em São Vicente-SP, que, em resposta às fls. 227-228, informou que efetuou o pagamento por empréstimo recebido do Senhor Henry Goldman, através de DOC, na conta da Senhora Maria de Lourdes, por determinação do prestador;

4) À fl. 250, Termo de Intimação Fiscal destinado ao Senhor Emerson Kock Malacarne, em Linhares-ES, onde respondeu (fl. 233) não ter conhecimento de qualquer documento de crédito (DOC) efetuado na conta da Senhora Maria de Lourdes;

5) À fl. 234, Termo de Intimação Fiscal destinado ao Senhor Eudes Cecato, Ibairacu - ES, onde respondeu, fl. 237-238, que desconhece a existência de qualquer operação que tenha se dado entre ele e a Senhora Maria de Lourdes Dutra Amorim Tebet;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

6) À fl. 239, Termo de Intimação Fiscal destinado ao Senhor Eurípedes Barbosa Ribeiro, Goiânia-GO, respondendo, fl. 242, que "(...) Na qualidade de profissional liberal - médico cardiologista, não encontramos nenhuma documentação que comprovasse alguma transação comercial diretamente com a referida, ocorrendo apenas à possibilidade de ter sido alguma transação de compra de moeda estrangeira (dólar) para programação de viagem ao exterior, através de casa de compra e venda de moedas, sendo indicado o pagamento para essa conta por terceiros";

7) À fl. 243, Termo de Intimação Fiscal destinado a Senhora Raquel Malvacini Lopardi Haddad, que respondeu, fl. 246, não conhecer a Sra. Maria de Lourdes, que tem absoluta certeza que nunca fez qualquer transação comercial com a mesma, podendo ter ocorrido apenas que no ano de 2000, a mesma veio a comprar veículo ou qualquer objeto pessoal e, mandaram-na depositar o dinheiro naquela conta bancária, ou também pode ter sido pago alguém com cheque e a mesma ter depositado nesta conta;

8) À fl. 247, Termo de Intimação Fiscal destinado a Laurenti Equipamento Para Processamento de Dados Ltda, Diadema-SP, respondendo, fls. 250-251, que não localizou os documentos representativos da operação realizada com a Sra. Maria de Lourdes.

Da análise das respostas às intimações, o Auditor atuante concluiu, conforme consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 273-283, que, *in verbis*:

...

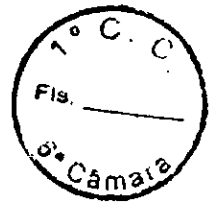
20. No entanto, da análise das respostas às intimações não se pôde concluir qual o tipo de transação que a contribuinte de fato realizou com àquelas pessoas. Note-se que, em nenhum momento, sequer mencionaram o nome da empresa Galha Azul.

...

Por ser oportuno, destaco que em nenhum dos Termos de Intimação lavrados pela autoridade fiscal, consta qualquer citação a respeito da empresa Galha Azul Viagens e Turismo Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

A contribuinte fora intimada (fl. 253) a apresentar documentos hábeis que comprovasse a informação prestada de que contas bancárias foram utilizadas pela empresa Gralha Azul, assim como o nome completo do gerente da empresa que fez o pedido para utilizar as referidas contas-correntes.

Em atenção ao solicitado, a fiscalizada respondeu, fl. 256, que o pedido se deu pela sócia-gerente Fabiana Garcia, que não possuía quaisquer documentos que comprovassem a utilização das contas bancárias. E, que o período da movimentação financeira das citadas contas efetuadas pela empresa, coincidem com o período em que fora mantido vínculo laboral com a mesma.

Novamente, a contribuinte fora intimada a comparecer na repartição fiscal para prestar esclarecimentos relativos à fiscalização em andamento, fl. 257.

No Termo de Comparecimento e Depoimento, fl. 260, a contribuinte, na presença de duas testemunhas, declarou *in verbis*:

...

Questionada sobre qual setor trabalhava na empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, disse que vendia pacotes turísticos e atendimento a clientes.

Questionada sobre a prática da empresa de utilização de contas-correntes bancárias de funcionários, disse que precisava do emprego e não questionou maiores detalhes junto à empresa.

Questionada sobre a operacionalização da movimentação de suas contas-correntes bancárias, com relação à assinatura dos talonários de cheques e endosso dos mesmos disse que recebia os talonários inteiros para assinar e endossar, não tendo conhecimento de destinação dos cheques emitidos.

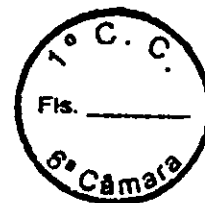
Questionada sobre quais os tipos de transações da empresa Gralha Azul que originaram os depósitos/créditos em contas-correntes bancárias em seu nome, disse que não ter conhecimento sobre a natureza dos depósitos/créditos efetuados.

Questionada se também assinava outros tipos de documentos como por exemplo contratos de câmbio, documentos bancários, disse que só assinava talonários de cheque.

Em seguida, sem quaisquer outros procedimentos investigatórios, apesar de diversos indícios de que as contas-correntes, na verdade, não eram de titularidade da contribuinte, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do imposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

no período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, por infração ao art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 284-289.

A Relatora do r. acórdão recorrido asseverou que a interessada não acostou aos autos qualquer documento que pudesse alterar o seu entendimento, uma vez que sequer comprovou o vínculo laboral com a empresa Gralha Azul. E, tampouco consignou em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 e 2001 qualquer informação a respeito.

E, ainda, esclareceu que a autoridade autuante, apesar de circularização efetuada, no intuito de apurar a veracidade das informações prestadas pela litigante, ainda, na fase preliminar ao lançamento, nada pôde concluir, uma vez que não se caracterizou qualquer liame entre as pessoas intimadas e a empresa Gralha Azul.

Em que pese às argumentações das autoridades julgadoras de Primeira Instância, entendo que em razão dos elementos contidos no processo estou convencido de que o crédito tributário foi constituído contra o sujeito passivo errado e, por esse motivo, não pode ser mantido.

O artigo 3º, inciso XI e seu § 2º, do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que:

Art. 3º. Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

(...)

§ 2º. Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

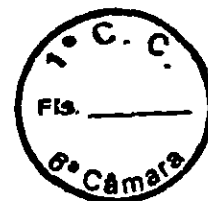
I – as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a 10 (dez) vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira ou equiparada, contenha;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

- a) *informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou*
- b) *rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.*

Neste dispositivo repousa o primeiro indício de que a recorrente era interposta pessoa de quem, efetivamente, movimentava suas contas-corrente.

Nos períodos fiscalizados (anos-calendário de 1999 e 2000) a contribuinte entregou suas declarações de ajuste anual com rendimentos tributáveis de R\$ 10.680,00 e R\$ 13.125,00, respectivamente e, movimentou em suas contas correntes as quantias de R\$ 2.154.229,06 e R\$ 2.131.859,67 nos anos de 1999 e 2000.

Desta forma, verifico a superficialidade do trabalho fiscal que, cumpre reiterar, não promoveu nenhuma diligência no sentido de constatar a veracidade ou não das informações prestadas pela contribuinte, segundo a qual, em síntese, a recorrente não tinha titularidade sobre os recursos movimentados em suas contas-correntes.

Ademais, pelas informações prestadas, a recorrente foi funcionária da empresa "Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda", no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2000, conforme consta na informação da própria empresa, fls. 361-362, acompanhada das cópias do Livro de Registro de Empregados – fls. 363-365, quando da realização da diligência solicitada pelos Membros dessa Sexta Câmara, nos termos da Resolução nº 106-01.320.

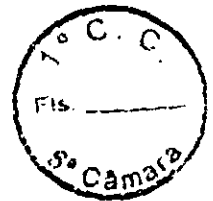
Assim, cabe destacar a coincidência existente entre os períodos apurados pela fiscalização (de abril de 1999 a agosto de 2000) com o período em que a recorrente era funcionária da referida empresa.

Desta forma, entendo que dado ao conjunto probatório existente nos autos, os indícios me fazem acreditar que, efetivamente, a Senhora Maria de Lourdes Dutra Tebet era interposta pessoa do verdadeiro titular dos recursos movimentados em suas contas-correntes.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003841/2004-63
Acórdão nº : 106-15.889

Sendo assim, a hipótese dos autos está sujeita às disposições do artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (destaque posto)

Destarte, o lançamento em questão está desrespeitando o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois, não há a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA